



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI PMC Nº 035/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, que ***“ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO POR MERECIMENTO EDUCA - AÇÃO CARIACICA, DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Desígnio em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, a teor dos artigos 75, 76 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade e constitucionalidade da matéria em debate.

A propositura em questão tem por conveniência um programa de incentivo por merecimento Educa – Ação Cariacica, destinado ao desenvolvimento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nos moldes do que estabelecem a Lei Federal nº 13.005/2014 e a Lei Municipal nº 5.465/2015, que preveem o Plano Nacional e Municipal de Educação, respectivamente, no que tange ao incentivo de práticas inovadoras para a aprendizagem, universalização do acesso às redes de computadores, articulações com os Estados, programas nacionais de formação de professores, além de estabelecer políticas de estímulo às escolas para melhorarem o desempenho no LDBE, de modo a valorizarem o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar, haja vista a necessidade de fomentar o desenvolvimento dos profissionais de educação em virtude do momento atual de pandemia que o país atravessa e o estabelecimento de diretrizes para o ensino híbrido ou remoto no município de Cariacica para o ano letivo de 2021.



Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura é privativa do Executivo, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim narra:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Na mesma toada, e vultoso salientar o artigo 90, inciso XII, que assim se encontra elencado:

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Porém, diante de todo exposto, verifica-se que exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Destarte, que conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 047/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes, no entanto não fora anexado aos autos o impacto financeiro do referido programa, deixando, desta forma, de cumprir todos os requisitos procedimentais para sua regular tramitação.

Porém, em forma de adequar a redação do Desígnio em questão, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa, ao **Parágrafo Único do artigo 5º da proposta original**, que passa a reger com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 5º - (...);





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Parágrafo Único – Os critérios que trata o caput deste artigo serão publicados anualmente por Decreto do Poder Executivo, considerando as dinâmicas do sistema de educação municipal, para concessão e prestação de contas, no que tange aos artigos 2º, 3º e 4º.

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após altercação e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão, observando a Ementa apresentada, que após aprovada fará parte do bojo da propositura em destaque**, apreendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 15 de junho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

EDGAR DOS ESPORTES
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

